



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Substitutivo do Projeto de Lei nº 105/2021, de autoria do Vereador Carlin Moura, que "Institui a Política Municipal de Fomento à Educação para o Trânsito e Pilotagem com Segurança, e a criação da Semana Municipal de Trânsito 'Camilla Mohana' e dá outras providências".

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria.

Averigua-se que ele está apoiado no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", bem como "suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber".

A proposição apresentada atende, de maneira igual, aos preceitos do art. 23 da Constituição da República, vejamos:

"Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito".

A Lei Orgânica de Contagem dispõe que o Município fixará conteúdos complementares, incluindo a educação para o trânsito:

"Art. 143 - Respeitado o conteúdo curricular do ensino, estabelecido pela União, o Município fixar-lhe-á conteúdos complementares, com objetivo de assegurar a formação política, cultural e regional.

(...)

§2º As escolas da rede pública municipal desenvolverão programas especiais de educação ambiental, para o trânsito, e de atividades cívicas".

A proposta apresentada não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo, por conseguinte, figura-se na pauta das atribuições da Câmara Municipal, conforme disposto no art. 71, da Lei Orgânica do Município, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município."

Ademais, o Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública e nem trata do regime jurídico de servidores públicos, não existindo, assim, nenhum impedimento de ordem constitucional.

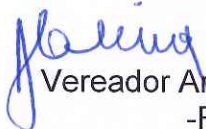
Assim, esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e opina pela **admissão** do presente Substitutivo ao Projeto de Lei.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 08 de setembro de 2021.


Vereadora Daisy Silva
-Presidente-

Vereadora Glória da Aposentadoria
-Vice-Presidente-


Vereador Arnaldo de Oliveira
-Relator-